AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.179 - MS (2018/0249290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ
ADVOGADOS	:	ÁLLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA E OUTRO(S) - MS017376
		THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - MS017700
		EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS017701
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	RÁDIO CLUBE
INTERES.	:	NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO
INTERES.	:	SILVIO ELABRAS HADDAD
INTERES.	:	CARLOS ISSA NAHAS
ADVOGADO	:	ÁLLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS017376
INTERES.	:	PAULO ROBERTO TROUY
INTERES.	:	JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES
INTERES.	:	MILTON SILVINO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MAURO WASILEWSKI - MS005865
INTERES.	:	PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO
INTERES.	:	OSCAR SALAZAR MOURA DA CRUZ
INTERES.	:	WILSON TAKESHI HAGUIO
INTERES.	:	ORLANDO VIEIRA GOMES
INTERES.	:	OSMAR ALVES COCO
ADVOGADO	:	ÁLLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS017376
INTERES.	:	ADONIS CAMILO FROENER
INTERES.	:	ROBERTO RECH
INTERES.	:	MAURINHO BRASCHIGLIARI
INTERES.	:	AGNALDO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADOS	:	ÁLLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA - MS017376
		THIAGO POSSIEDE ARAÚJO - MS017700
		EDUARDO POSSIEDE ARAÚJO - MS017701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE ACERCA DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de gravo de instrumento interposto em desfavor de decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, mantendo o recorrente no polo passivo do feito. No Tribunal *a quo,* deu-se provimento ao recurso.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente, acerca da fixação dos honorários de sucumbência entre 10% e 20% do

equivalente a 1/18 do valor atualizado da causa, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, assim decidiu: "Nestas condições, entendo que a condenação da agravante ao pagamento de 20% sobre o proveito econômico obtido com a exclusão do agravante do polo passivo da execução fiscal de origem se mostra exagerada. Considerando (i) que as únicas intervenções do advogado em favor do agravante referem-se à apresentação de exceção de pré-executividade na origem e à interposição do agravo de instrumento nesta sede, ambas cuidando do mesmo tema; e (ii) que tanto a exceção de pré-executividade quanto o presente recurso de agravo de instrumento cuidaram de matéria desprovida de maior complexidade (inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e não ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN), por estar amplamente sedimentada pela jurisprudência dos Tribunais pátrios(fls. 327/328)."

III - Para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator